



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 11617 / 6 / 2026
DATA: 03/06/2026 - 10:49:41
ASSUNTO: CONTRATAÇÕES
REQ: CLINICA SANTA THEREZINHA LTDA
SENHA: W5E32WE

lamli

1859

1890

ARARUAMA



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

Município de Araruama

Processo Sob o nº 11617

Fis nº 02

Em 03/06/2026

Ref.:

Pregão Eletrônico nº: 009/2026

Processo Adm. nº: 22299/2024

CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.074.972/0001-70, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026, promovido pelo Município de Araruama/RJ, cujo objeto consiste na contratação de serviço contínuo de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, a ser executado com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar os presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. – ME, requerendo, ao final, o seu não provimento, com a conseqüente manutenção integral da decisão que reconheceu a regularidade da habilitação da ora Recorrida, classificou-a em primeiro lugar e preservou sua condição de vencedora do certame.

I. SÍNTESE NECESSÁRIA DO CERTAME E DA CONTROVÉRSIA RECURSAL

O Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026 tem por objeto a contratação de serviço contínuo de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme as especificações constantes do edital e de seus anexos.

Cuida-se de contratação tecnicamente sensível, vinculada à execução de serviços de medicina e segurança ocupacional, com exigências proporcionais à natureza do objeto, abrangendo qualificação técnica, capacidade operacional, comprovação profissional, estrutura mínima, regularidade econômico-financeira e garantia de proposta.

Encerradas as fases pertinentes, a CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA. foi classificada em primeiro lugar, com melhor oferta no valor de R\$ 4.996.355,10, conforme registrado na ata do certame. A ata também registra que a WORK TEMPORARY SERVIÇOS



EMPRESARIAIS LTDA, foi considerada inabilitada, circunstância que possui relevância direta para a análise da utilidade concreta do recurso ora combatido.

Inconformada com a habilitação da Recorrida, a WORK apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, suposta ausência de comprovante de pagamento do seguro-garantia, divergência de endereço no CNES, ausência de registro da pessoa jurídica no CREA, irregularidades nos atestados de capacidade técnica, suposta relação entre a Recorrida e empresa emitente de atestado, além de alegada inconsistência dos balanços patrimoniais.

As alegações, contudo, não se sustentam.

O recurso parte de premissas juridicamente equivocadas, interpreta o edital de forma seletiva, cria exigências não previstas no instrumento convocatório, confunde sede empresarial com estabelecimento de saúde, atribui ao seguro-garantia requisito que não consta do edital nem da regulação aplicável, pretende impor inscrição obrigatória da pessoa jurídica no CREA apesar de o edital admitir expressamente a inscrição da empresa ou do responsável técnico, e tenta desqualificar a documentação técnica da Recorrida por critérios não estabelecidos previamente pela Administração.

Não há, portanto, vício objetivo, material ou insanável capaz de afastar a habilitação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA.

Ao contrário, o que se verifica é tentativa de reabrir, em sede recursal, uma etapa de habilitação já superada, mediante inconformismo competitivo formulado por empresa que, ela própria, teve sua documentação rejeitada pela Administração por descumprimentos objetivos do edital.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são apresentadas no prazo editalício, em observância ao item 14.8 do edital, que assegura aos demais licitantes o prazo de três dias úteis para manifestação em face dos recursos interpostos.

O edital estabelece que os recursos administrativos serão dirigidos à autoridade que praticou o ato recorrido, com possibilidade de reconsideração ou remessa à autoridade superior, possuindo efeito suspensivo até decisão final. Também prevê que o acolhimento do recurso invalida somente os atos insuscetíveis de aproveitamento, preservando-se, tanto quanto possível, a estabilidade dos atos regularmente praticados.

Assim, devem ser recebidas as presentes contrarrazões, com a apreciação integral dos argumentos ora deduzidos e, ao final, com o desprovimento do recurso apresentado pela WORK.

AV. NILO PEÇANHA, 623 - CENTRO - ARARUAMA/RJ - CEP: 28.979-285

CNPJ: 42.074.972/0001-70

Tel: (22) 98873-7521 | Email: contato@clnicasantatherezinha.com.br

PROCESSO N. 11617
115-03
ASSINATURA [assinatura]



III. DA AUSÊNCIA DE UTILIDADE RECURSAL CONCRETA DA WORK E DA INADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DA LICITANTE SUBSEQUENTE

Antes do enfrentamento pormenorizado das alegações recursais, impõe-se destacar aspecto processual relevante: a WORK não se encontra em posição procedimental apta a extrair, em benefício próprio, consequência útil direta da inabilitação pretendida.

A ata do certame registra que a WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. foi inabilitada por descumprimento das regras do edital. Segundo o despacho constante da ata, a empresa teria apresentado indevidamente sua proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, em afronta à segregação procedimental entre documentos de habilitação e proposta comercial, além de outras inconsistências documentais apontadas na própria ata.

A mesma ata registra, ainda, que a Administração entendeu haver violação ao item 9.1.6, inciso II, do Termo de Referência, segundo o qual a proposta comercial deveria ser apresentada em campo próprio e específico da plataforma eletrônica, preservando-se a separação material entre documentos de habilitação e proposta de preços.

Além disso, a ata aponta, em relação à WORK, ausência da Certidão de Habilitação Profissional exigida para validação da análise econômico-financeira, descumprimento da exigência relativa ao CNES e inadequação da garantia de proposta, por ter sido apresentada "carta fiança" emitida por entidade privada sem natureza de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Embora a Administração tenha recebido formalmente a intenção recursal, reservando a análise de mérito para momento posterior, esse juízo preliminar de admissibilidade não impede que, no julgamento do recurso, seja examinada a utilidade concreta da insurgência e a impossibilidade de que a recorrente converta eventual provimento em benefício procedimental próprio. A admissibilidade formal não se confunde com procedência material, tampouco elimina a necessidade de aferição da legitimidade recursal útil diante da situação objetiva da licitante recorrente.

A WORK formula pedido de reforma da decisão que habilitou a CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA. e requer, genericamente, o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente. Ocorre que a própria recorrente não demonstra estar validamente habilitada, tampouco comprova que eventual afastamento da Recorrida produziria retorno útil em seu favor.

Esse ponto não é meramente formal. O recurso administrativo em licitação não pode ser manejado como instrumento abstrato de inconformismo competitivo ou como expediente de desestabilização do resultado, sem demonstração concreta de vício objetivo e de proveito procedimental juridicamente possível. O controle de legalidade da



Administração deve existir, naturalmente, mas não pode ser confundido com reabertura indefinida da disputa por licitante que, ela própria, deixou de cumprir exigências objetivas do edital.

A pretensão recursal, portanto, já nasce limitada. A WORK não enfrenta adequadamente sua própria condição de inabilitada e desloca o foco para a documentação da vencedora, tentando construir, por via indireta, resultado que não decorre automaticamente de sua posição procedimental.

Por essa razão, requer-se, desde logo, que o recurso seja analisado com a devida restrição de utilidade, afastando-se qualquer pretensão de convocação automática da recorrente ou de invalidação ampliada do certame.

IV. DO CARÁTER MERAMENTE INCONFORMISTA DO RECURSO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL

O recurso da WORK é construído a partir de leitura artificialmente gravosa do edital. Em vez de demonstrar descumprimento objetivo das cláusulas convocatórias, a recorrente tenta acrescentar requisitos que o edital não exigiu, reinterpretar documentos válidos sob perspectiva restritiva e substituir o juízo técnico-administrativo já realizado por uma avaliação unilateral, interessada e sem base documental suficiente.

A Administração, ao conduzir o certame, encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, mas essa vinculação opera nos dois sentidos. Não é lícito afastar exigências do edital, mas também não é lícito agravá-las após a abertura da disputa, criando obrigações documentais, níveis de detalhamento, formas específicas de comprovação ou requisitos técnicos que não constaram expressamente das regras previamente publicadas.

A vinculação ao edital não autoriza a Administração a aderir à interpretação mais restritiva proposta por licitante inconformada, especialmente quando essa interpretação conduz à exclusão de concorrente habilitada por exigência não prevista de forma objetiva no instrumento convocatório.

Esse é o vício central do recurso. A WORK não aponta ausência real de requisito essencial; ela pretende converter preferências interpretativas em critérios eliminatórios. Quer exigir comprovante de pagamento de prêmio de seguro-garantia sem que tal documento tenha sido previsto como condição autônoma de validade da garantia. Quer exigir inscrição da pessoa jurídica no CREA, embora o edital admita inscrição da empresa ou do responsável técnico. Quer invalidar CNES por divergência de endereço, embora o edital não exija identidade absoluta entre sede societária e estabelecimento de saúde. Quer desqualificar atestados por falta de detalhamento que o próprio edital não elegeu como condição eliminatória. Quer desconstituir balanços sem demonstrar, de forma objetiva e comprovada, ausência dos documentos efetivamente exigidos.



A licitação pública exige julgamento objetivo, não julgamento reconstrutivo. A análise deve partir daquilo que o edital exigiu e daquilo que a licitante apresentou, e não daquilo que a concorrente gostaria que tivesse sido exigido.

Por isso, o recurso deve ser rejeitado.

V. DA REGULARIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO-GARANTIA

A primeira alegação recursal sustenta que a Recorrida teria apresentado apólice de seguro-garantia desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento do prêmio, o que, segundo a WORK, comprometeria a validade da garantia.

A alegação é improcedente.

O edital exigiu, como condição de participação, garantia de proposta em montante correspondente a 1% do valor global estimado, com prazo de validade mínimo de 180 dias, admitindo as modalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, entre elas o seguro-garantia.

Não há, contudo, previsão editalícia que imponha a apresentação do comprovante de pagamento do prêmio do seguro como requisito autônomo de habilitação, tampouco cláusula que condicione a validade da apólice à juntada desse comprovante no sistema.

A distinção é relevante. A exigência editalícia diz respeito à apresentação de garantia válida, e não à comprovação do pagamento do prêmio como documento independente. Se a apólice foi regularmente emitida por seguradora autorizada, com identificação do segurado/beneficiário, objeto, valor, prazo de vigência e cobertura compatível com a garantia de proposta, o requisito editalício resta atendido.

A tese da WORK, além de não encontrar amparo no edital, contraria a disciplina própria do seguro-garantia. A Circular SUSEP nº 662/2022, que dispõe sobre o seguro-garantia, prevê expressamente, em seu art. 16, §1º, que a apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Logo, o não pagamento do prêmio pelo tomador — hipótese sequer comprovada pela recorrente — não implica, por si só, invalidade da apólice perante o segurado. Menos ainda se pode sustentar que a mera ausência do comprovante de pagamento nos documentos do certame produziria inabilitação automática, quando o edital não exigiu esse documento como requisito específico.

O que importa para a Administração é a existência de garantia apta a resguardar o interesse público, e não a relação interna entre tomador e seguradora



quanto ao adimplemento do prêmio. A apólice, uma vez emitida nos termos regulatórios, vincula a seguradora perante o segurado, observadas suas condições contratuais e legais.

A própria ata demonstra que a Administração soube distinguir garantias materialmente inválidas de garantias formalmente aptas. Houve desclassificação de licitante cuja apólice continha cláusulas restritivas de eficácia, limitação indevida de cobertura, exclusão de obrigações financeiras e prevalência de condições da apólice sobre o edital. Esse não é o caso da Recorrida.

Importa registrar, ainda, que a recorrente não apresentou qualquer documento emitido pela seguradora capaz de demonstrar eventual cancelamento, suspensão, ineficácia, perda de vigência ou invalidade da apólice apresentada pela Recorrida.

Limita-se a alegar a ausência de comprovante de pagamento, sem produzir qualquer elemento probatório apto a infirmar a eficácia da garantia prestada.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de que a apólice se encontrava cancelada, inadimplida, sem cobertura ou destituída de validade jurídica, não há fundamento para desconsiderar documento regularmente emitido por instituição seguradora autorizada e aceito pela Administração após análise da documentação de habilitação.

A WORK não aponta cláusula restritiva concreta, não demonstra ausência de seguradora autorizada, não indica insuficiência de valor, não aponta prazo inferior ao exigido, não demonstra beneficiário incorreto, não comprova cancelamento da apólice, não identifica incompatibilidade do objeto garantido e não apresenta qualquer prova de invalidade material da garantia.

Limita-se a invocar ausência de comprovante de pagamento. E isso, juridicamente, não basta.

A alegação deve ser rejeitada.

VI. DA REGULARIDADE DO CNES. CONFUSÃO ENTRE SEDE EMPRESARIAL, DOMICÍLIO FISCAL E ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

A segunda alegação recursal afirma que o CNES apresentado pela Recorrida possuiria endereço diverso daquele constante do CNPJ e do contrato social, o que, segundo a WORK, demonstraria desatualização do cadastro.

Também aqui a alegação não procede.

O edital exigiu a apresentação do código de inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde. O edital não exigiu que o endereço do CNES fosse



idêntico ao endereço da sede societária, ao domicílio fiscal, ao endereço indicado no contrato social ou a qualquer outro cadastro empresarial. A exigência foi objetiva: comprovar inscrição no CNES.

A recorrente, portanto, confunde institutos distintos. O CNPJ e o contrato social identificam dados empresariais e societários da pessoa jurídica. O CNES, por sua vez, identifica estabelecimento de saúde. Uma pessoa jurídica pode possuir sede administrativa, domicílio fiscal, endereço societário e unidade operacional em locais distintos, desde que exista regularidade cadastral e compatibilidade com a atividade desenvolvida.

Essa distinção é especialmente comum no setor de saúde. Clínicas, consultórios, unidades assistenciais e estabelecimentos cadastrados podem funcionar em endereços operacionais diversos da sede administrativa ou do endereço constante de determinados registros empresariais, sem que isso invalide o CNES ou comprometa a capacidade de execução contratual.

O recurso não demonstra que o CNES esteja inativo. Não comprova que o cadastro pertença a pessoa jurídica estranha. Não demonstra que o estabelecimento de saúde seja inexistente. Não aponta incompatibilidade entre o CNES apresentado e a atividade de saúde ocupacional. Não comprova ausência de licença sanitária válida. Não demonstra que a unidade cadastrada não possa ser utilizada na execução dos serviços.

O argumento recursal está baseado apenas em divergência de endereço, o que não configura, por si só, irregularidade material. Para que houvesse vício relevante, seria necessário demonstrar que o CNES não corresponde a estabelecimento apto, regular e compatível com o objeto. A WORK não fez isso.

Não cabe inabilitar licitante com base em presunção. A desclassificação ou inabilitação exige demonstração objetiva de descumprimento editalício. A divergência entre endereços cadastrais, desacompanhada de prova de invalidade, não autoriza a medida extrema pretendida.

Deve, portanto, ser rejeitada a alegação.

VII. DA REGULARIDADE PERANTE CREA E CRM. O EDITAL ADMITIU EXPRESSAMENTE A INSCRIÇÃO DA EMPRESA OU DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A terceira alegação recursal é uma das mais frágeis. A WORK sustenta que a CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA, deveria ser inabilitada por não apresentar registro da pessoa jurídica no CREA.

Ocorre que o edital não estabeleceu, nos termos pretendidos pela recorrente, a obrigatoriedade exclusiva de inscrição da pessoa jurídica no CREA.

AV. NILO PEÇANHA, 623 - CENTRO - ARARUAMA/RJ - CEP: 28.979-285

CNPJ: 42.074.972/0001-70

Tel: (22) 98873-7521 | Email: contato@clinicasantatherezinha.com.br

PROCESSO N. 1147

115.

ASSINATURA E CARIMBO



O item 12.4.1.2 do edital dispõe expressamente que a licitante deveria apresentar comprovação de inscrição da empresa **ou do responsável técnico da empresa no CREA**, bem como comprovação de inscrição da empresa **ou do responsável técnico da empresa no CRM**.

A palavra "ou" não pode ser ignorada. Ela traduz alternativa editalícia expressa. Não se trata de questão interpretativa controvertida, mas de comando objetivo do próprio instrumento convocatório. A cláusula editalícia foi redigida em termos alternativos, permitindo expressamente o atendimento da exigência mediante a comprovação da inscrição da empresa ou do respectivo responsável técnico.

Assim, acolher a tese recursal equivaleria, na prática, a reescrever o edital após a abertura da disputa, convertendo exigência alternativa em requisito cumulativo, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

O instrumento convocatório admitiu o cumprimento da exigência mediante comprovação da inscrição da empresa ou do responsável técnico. Assim, se a Recorrida apresentou responsável técnico habilitado, com registro perante o conselho profissional competente, a exigência editalícia foi satisfeita.

A WORK tenta substituir a redação do edital por outra mais severa, como se a cláusula exigisse exclusivamente registro da pessoa jurídica. Não é isso que consta do instrumento convocatório. A Administração não pode, após a abertura do certame, converter uma exigência alternativa em exigência cumulativa ou exclusiva, sob pena de violação à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica.

Além disso, o próprio edital, ao tratar da capacidade técnico-profissional, exigiu comprovação de que a licitante possui em seu quadro profissional habilitado como Engenheiro de Segurança do Trabalho, com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e registro no CREA, e Médico do Trabalho, com especialização ou residência em saúde do trabalhador e registro no CRM.

Ou seja, a lógica do edital foi claramente orientada à existência de profissionais responsáveis tecnicamente habilitados, não à exigência inafastável de inscrição da pessoa jurídica no CREA como condição exclusiva de habilitação.

A interpretação da WORK, além de contrariar a literalidade editalícia, produziria restrição indevida à competitividade e imporia exigência não prevista de forma objetiva. Seria juridicamente inadmissível afastar licitante habilitada porque atendeu a uma das alternativas expressamente autorizadas pelo próprio edital.

Também não se pode confundir regularidade para participação no certame com obrigações futuras de execução contratual. A emissão de ARTs, a designação formal



de responsáveis técnicos, a manutenção de profissionais habilitados e o cumprimento das normas dos conselhos profissionais são obrigações que se projetam sobre a execução do contrato, sem afastar a suficiência da comprovação apresentada na fase de habilitação, quando realizada nos exatos termos do edital.

Não há, portanto, violação editalícia.

VIII. DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, COMPATIBILIDADE SUBSTANCIAL COM O OBJETO E IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA POSTERIOR DE IDENTIDADE ABSOLUTA

A WORK pretende desqualificar os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida sob o argumento de que seriam genéricos, insuficientes ou incompatíveis com o objeto licitado.

A alegação deve ser examinada com cautela, porque parte de premissa incompatível com a lógica da qualificação técnica em licitações. A comprovação de capacidade técnica não exige identidade absoluta entre contratos anteriores e o objeto licitado. Exige compatibilidade material, pertinência com as parcelas relevantes e demonstração de aptidão para execução de objeto semelhante em características essenciais.

O edital, ao exigir capacidade técnica, não estabeleceu quantitativo mínimo rígido, não exigiu atestado único, não impôs que todos os serviços integrantes do objeto fossem comprovados em um único documento, não condicionou a validade do atestado à apresentação automática de notas fiscais, ordens de serviço ou contratos subjacentes, e não previu detalhamento eliminatório nos termos sustentados pela recorrente.

A WORK tenta criar, em grau recursal, uma exigência que o edital não formulou. Pretende que os atestados contendam a integralidade dos serviços, todos os quantitativos, toda a composição de equipe, todo o período operacional, todas as ordens de serviço, notas fiscais e documentos acessórios. Essa exigência, contudo, não constou do edital como condição de habilitação.

Não se ignora que atestados devem permitir aferição de compatibilidade. Mas isso não autoriza a recorrente a exigir identidade literal ou detalhamento exaustivo quando a Administração, ao examinar o conjunto documental, entendeu demonstrada a aptidão técnica da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA.

A aferição de capacidade técnica deve considerar o conjunto da documentação apresentada, e não a leitura isolada, fragmentária e restritiva de expressões destacadas pela concorrente. A experiência em medicina do trabalho, perícias médicas, laudos, programas de saúde ocupacional, exames e serviços correlatos deve ser



avaliada de forma integrada, especialmente em objeto que combina atividades médicas, ocupacionais, documentais e de engenharia de segurança do trabalho.

Não por outra razão, a própria Prefeitura Municipal de Araruama, enquanto destinatária direta dos serviços prestados e concededora da realidade operacional da execução contratual, certificou formalmente a execução satisfatória das atividades desempenhadas pela Recorrida, circunstância que confere elevada credibilidade, robustez e relevância probatória ao atestado apresentado.

A certificação emitida pelo ente público não constitui mera declaração formal ou documento produzido unilateralmente pela licitante, mas verdadeiro reconhecimento institucional da capacidade operacional demonstrada pela CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., evidenciando que a experiência comprovada foi efetivamente constatada pela própria Administração que recebeu, acompanhou e fiscalizou a prestação dos serviços.

A recorrente também tenta desqualificar atestado emitido por empresa privada sob alegação de suposta relação profissional com pessoa vinculada à Recorrida. O argumento não se sustenta. A legislação e o edital admitem atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A eventual existência de relação profissional, comercial ou técnica anterior não invalida, por si só, o atestado, nem o torna imprestável.

Para que o atestado fosse desconsiderado, seria necessária prova objetiva de falsidade, simulação, inexistência da prestação ou incompatibilidade material absoluta. A WORK não apresenta essa prova. Limita-se a lançar suspeição genérica, sem demonstrar que os serviços não foram prestados, que o emitente não existe, que o documento é falso ou que a Recorrida não possui experiência compatível.

A Administração não pode inabilitar licitante com base em conjectura. O ônus argumentativo de quem pretende desconstituir a habilitação de concorrente não se satisfaz com ilações, suspeições ou inferências frágeis. A desqualificação de atestado exige demonstração concreta de invalidade.

A Lei nº 14.133/2021 permite, inclusive, a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, vedada apenas a substituição indevida por documentos que deveriam constar originariamente. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, especialmente quando voltada à confirmação de condição preexistente.

Assim, ainda que a Administração entendesse necessário algum esclarecimento adicional — o que se admite apenas por cautela argumentativa —, a providência juridicamente adequada seria a eventual confirmação de informações já constantes dos documentos apresentados, jamais a inabilitação automática pretendida pela recorrente.



A documentação da Recorrida foi examinada pela Administração, que a considerou suficiente. Não há base para substituição desse juízo técnico por alegações especulativas de licitante inabilitada.

IX. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DA ESTRUTURA PARA EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O edital exigiu, no campo da capacidade técnico-profissional, que a licitante comprovasse possuir em seu quadro permanente, mediante contrato social, contrato de prestação de serviço civil ou declaração, profissionais-chave, especificamente Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho, com os registros profissionais pertinentes.

Também exigiu declaração de que a licitante possui ou instalará estrutura no Município de Araruama/RJ, para execução obrigatória dos serviços, incluindo exames e treinamentos, bem como comprovação de registro dos laboratórios e clínicas credenciadas, se utilizados para exames complementares, com relação dos profissionais responsáveis e seus registros.

A Recorrida cumpriu as exigências pertinentes, apresentando a documentação necessária à demonstração de sua aptidão técnica, profissional e operacional, conforme avaliação realizada pela Administração no momento próprio.

A WORK, por sua vez, não demonstra ausência objetiva desses documentos. Seu recurso se concentra em questionamentos interpretativos sobre os atestados, CNES e CREA, mas não comprova que a Recorrida deixou de apresentar os profissionais-chave exigidos, que não possui médico do trabalho, que não possui engenheiro de segurança, que não tem condições de instalar ou manter estrutura no Município, ou que não poderá executar os serviços conforme o edital.

A Administração, inclusive, suspendeu temporariamente o certame para análise técnica da documentação das licitantes, considerando a natureza técnica e especializada do objeto, a necessidade de avaliação criteriosa dos documentos e a segurança da tomada de decisão administrativa.

Esse dado é relevante: a habilitação da Recorrida não decorreu de exame superficial ou automático, mas de análise documental realizada após cautela administrativa expressamente registrada na ata. A WORK pretende, agora, substituir essa análise por uma narrativa unilateral.

Não cabe.

A qualificação técnica foi aferida pela Administração, com base no edital e nos documentos apresentados. Ausente prova concreta de descumprimento objetivo, deve ser mantida a habilitação.

AV. NILO PEÇANHA, 623 - CENTRO - ARARUAMA/RJ - CEP: 28.979-285

CNPJ: 42.074.972/0001-70

Tel: (22) 98873-7521 | Email: contato@clnicasantatherezinha.com.br

PROCESSO N. 11617
115

ASSINATURA



X. DA REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INVALIDADE DOS BALANÇOS

A WORK também sustenta que a Recorrida não teria apresentado balanço patrimonial válido, termo de abertura e encerramento, autenticação SPED/ECD ou registro formal perante o órgão competente.

A alegação é genérica e não demonstra, de forma objetiva, descumprimento da exigência editalícia.

O edital exigiu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, bem como comprovação da boa situação financeira por meio dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, assinados por contador registrado no CRC, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional. Também previu prova de capital social mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor total máximo estimado, admitida a comprovação por ato constitutivo ou por balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

A Recorrida apresentou a documentação econômico-financeira exigida, em conformidade com o instrumento convocatório, tendo sido considerada habilitada após exame pela Administração.

O recurso, nesse ponto, limita-se a afirmar a inexistência ou invalidade de documentos, sem demonstrar de modo preciso quais arquivos foram apresentados, quais seriam os vícios específicos, qual índice teria sido descumprido, qual assinatura seria inválida, qual recibo ou autenticação estaria ausente e de que modo isso comprometeria a análise econômico-financeira.

Não basta afirmar, em tese, que não houve balanço válido. O ônus de quem pretende a inabilitação de concorrente é apontar descumprimento objetivo, com demonstração documental mínima. A WORK não o faz.

Cumpra-se destacar, ademais, que a documentação econômico-financeira apresentada pela Recorrida foi regularmente submetida à análise da Administração durante a fase de habilitação, oportunidade em que foram examinados os documentos contábeis apresentados, aferidos os requisitos editalícios pertinentes e verificada a regularidade da qualificação econômico-financeira exigida para a contratação.

A recorrente não demonstra a existência de qualquer erro material nessa análise, tampouco aponta inconsistência objetiva capaz de comprometer a validade dos documentos apresentados.

Limita-se, novamente, a substituir o juízo técnico regularmente exercido pela Administração por sua própria interpretação dos documentos contábeis, sem comprovar



a ocorrência de qualquer irregularidade apta a justificar a revisão da decisão administrativa que reconheceu a habilitação da Recorrida.

A tentativa de transformar alegação genérica em vício insanável não pode prosperar. Se a Administração analisou a documentação contábil e concluiu pela habilitação da Recorrida, eventual reforma desse juízo exigiria prova clara de erro, omissão ou descumprimento de cláusula objetiva. A mera discordância da concorrente não autoriza a desconstituição da habilitação.

Também não se pode admitir tratamento desigual. A própria ata revela que outras licitantes foram inabilitadas quando a Administração constatou ausência concreta de documentos obrigatórios de qualificação econômico-financeira ou técnica. Se a CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA. foi mantida no certame, é porque, diferentemente dessas licitantes, apresentou documentação considerada suficiente pela Administração.

A alegação deve ser rejeitada.

XI. DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM SUSPEIÇÕES GENÉRICAS SOBRE DOCUMENTOS EMITIDOS POR TERCEIRO

O recurso tenta atribuir invalidade aos documentos técnicos apresentados pela Recorrida em razão de suposta relação entre a empresa emitente de atestado e profissional que também teria vínculo com documentos societários ou contábeis da Recorrida.

A tese é juridicamente insuficiente.

Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica privada é meio documental admitido no regime licitatório. A sua desconsideração exige prova concreta de falsidade, simulação, inexistência da prestação, fraude ou incompatibilidade objetiva com o objeto. Não há regra que invalide automaticamente atestado emitido por empresa com a qual a licitante tenha mantido relação profissional ou contratual.

A própria natureza do atestado pressupõe relação anterior entre emitente e atestada. Quem atesta capacidade técnica é, ordinariamente, alguém que contratou, recebeu, acompanhou ou se relacionou profissionalmente com a empresa atestada. A existência de vínculo decorrente da prestação de serviços não compromete, por si, a idoneidade do documento. Ao contrário, é justamente essa relação que legitima o emitente a declarar a experiência da empresa.

A WORK pretende inverter essa lógica. Sustenta que a relação entre emitente e Recorrida comprometeria a imparcialidade do atestado, mas não demonstra falsidade, inexistência do serviço ou ausência de capacidade. A alegação permanece no campo da suspeita, sem densidade probatória suficiente.



Não se inabilita licitante por insinuação. A Administração deve decidir com base em documentos, critérios objetivos e regras do edital.

Caso houvesse dúvida específica sobre determinado atestado, a providência proporcional seria diligência confirmatória junto ao emitente, limitada à verificação de autenticidade e do escopo dos serviços atestados. A providência extrema de inabilitação, contudo, não pode ser fundada em presunção de parcialidade ou em ilação sobre vínculos profissionais.

O argumento deve ser afastado.

XII. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO COMO ATO TÉCNICO MOTIVADO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE DO CERTAME

A Administração conduziu procedimento com fase de habilitação antecedente, analisou documentação técnica e econômico-financeira, suspendeu temporariamente o certame para avaliação especializada e, ao final, manteve a CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA. como licitante habilitada e classificada em primeiro lugar.

O julgamento da habilitação não pode ser desconstituído por argumentos especulativos. A preservação da estabilidade do certame exige que somente vícios objetivos, demonstrados e materialmente relevantes autorizem a revisão da decisão administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Esses princípios não servem apenas à exclusão de licitantes. Servem também à proteção da licitante que cumpriu o edital, apresentou a melhor proposta e foi regularmente habilitada.

A inabilitação pretendida pela WORK produziria efeito grave: afastaria a melhor proposta classificada, retardaria contratação de objeto sensível e atenderia a inconformismo de empresa que, ela própria, foi inabilitada por descumprimento de exigências documentais e procedimentais.

O interesse público não se confunde com a pretensão individual da recorrente. A contratação deve prosseguir com quem cumpriu as exigências editalícias e apresentou a proposta mais vantajosa, salvo prova inequívoca de irregularidade. Essa prova não existe.



XIII. SUBSIDIARIAMENTE, DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA MERAMENTE CONFIRMATÓRIA, SEM DESCONSTITUIÇÃO DA HABILITAÇÃO

Por cautela, caso Vossa Senhoria entenda necessário algum esclarecimento adicional sobre documento já apresentado, a Recorrida não se opõe à realização de diligência meramente confirmatória, limitada à verificação de autenticidade, vigência, compatibilidade ou alcance de documentos constantes dos autos.

Essa hipótese, contudo, deve ser tratada de forma subsidiária e sem qualquer reconhecimento de irregularidade.

A diligência, se realizada, não pode ser convertida em instrumento de reabertura ampla da habilitação, tampouco em oportunidade para que a WORK reformule seu inconformismo ou imponha novas exigências à Recorrida. Deve restringir-se à confirmação de condições preexistentes e de documentos já apresentados, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A eventual diligência também não autoriza inabilitação automática. Ao contrário, deve servir à preservação do resultado quando houver condições de confirmar a regularidade documental, evitando formalismo excessivo e privilegiando a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, somente por extrema cautela, caso subsista dúvida específica e objetivamente delimitada, requer-se que eventual diligência seja conduzida de forma proporcional, sem acolhimento do recurso e sem suspensão indevida do resultado além do estritamente necessário.

XIV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA, requer o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis.

Requer, preliminarmente, que seja reconhecida a ausência de utilidade recursal concreta da WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, para obter o efeito prático pretendido, considerando sua própria condição de licitante inabilitada e a inexistência de demonstração de aptidão procedimental para retorno útil ao certame.

No mérito, requer seja negado integral provimento ao recurso administrativo interposto pela WORK, mantendo-se a decisão que reconheceu a regularidade da habilitação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA.

Requer seja afastada a alegação relativa ao seguro-garantia, reconhecendo-se que o edital não exigiu comprovante de pagamento do prêmio como requisito autônomo de habilitação e que a ausência desse comprovante não invalida, por si só, apólice regularmente emitida.

CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA

Saúde e Bem-Estar em Primeiro Lugar



Requer seja afastada a alegação relativa ao CNES, reconhecendo-se que eventual diferença entre endereço de sede empresarial e estabelecimento de saúde cadastrado não configura irregularidade material, inexistindo prova de invalidade, inatividade ou incompatibilidade do cadastro apresentado.

Requer seja afastada a alegação de ausência de registro no CREA, reconhecendo-se que o edital admitiu expressamente a comprovação de inscrição da empresa ou do responsável técnico, não podendo a recorrente transformar exigência alternativa em requisito exclusivo de registro da pessoa jurídica.

Requer seja reconhecida a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, afastando-se a tentativa de impor requisitos de detalhamento, quantitativos mínimos ou documentos acessórios não previstos expressamente como condição eliminatória no edital.

Requer seja afastada a alegação de invalidade dos documentos econômico-financeiros, reconhecendo-se que a Recorrida apresentou a documentação exigida e que a recorrente não demonstrou vício objetivo suficiente para desconstituir a habilitação.

Subsidiariamente, apenas se Vossa Senhoria entender indispensável, requer-se que eventual diligência seja limitada à confirmação de documentos e condições preexistentes já constantes da habilitação, sem acolhimento do recurso, sem criação de novas exigências e sem desconstituição automática da decisão de habilitação.

Ao final, requer seja preservada a classificação final do certame, mantendo-se a CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA, como vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026, com o regular prosseguimento do procedimento para adjudicação e homologação, após o julgamento dos recursos administrativos.

Termos em que, Pede deferimento

Araruama/RJ, 02 de Junho de 2026.

ANDRE DE
FIGUEIREDO
PERES:111171
07752

Assinado de forma
digital por ANDRE
DE FIGUEIREDO
PERES:11117107752
Data: 2026.06.02
19:52:09 -03'00'

CLINICA SANTA THEREZINHA LTDA
CNPJ: 42.074.972/0001-70
ANDRE DE FIGUEIREDO PERES
Representante Legal
CPF: 111.171.077-52



PROCESSO N. 11617
PIS. 17
ASSINATURA E CARIMBO

AV. NILO PEÇANHA, 623 - CENTRO - ARARUAMA/RJ - CEP: 28.979-285

CNPJ: 42.074.972/0001-70

Tel: (22) 98873-7521 | Email: contato@clnicasantatherezinha.com.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 11617

Número de Folhas 18

A/AO Condi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 03/10/2026.

Assinatura do Funcionário